



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de agosto de 2023

nº 2902 - ano XIII

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 2 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 13 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 18 |

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|----------------------------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 65 |
| >>Resoluções, Instruções e Notas | Pág. 66 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|------------------------|---------|
| >>Portarias | Pág. 71 |
| >>Concessão de Diárias | Pág. 71 |
| >>Avisos | Pág. 73 |
| >>Extratos | Pág. 75 |

Licitações

| | |
|----------|---------|
| >>Avisos | Pág. 78 |
|----------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|------------|---------|
| >>Atos MPC | Pág. 78 |
|------------|---------|

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

| | |
|-----------|---------|
| >>Editais | Pág. 79 |
|-----------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02249/23

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

RESPONSÁVEIS: Luana Nunes Oliveira Rocha dos Santos – CPF n. ***.728.662-**

Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**

Rogério Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**

INTERESSADOS: G. J. SEG Vigilância Ltda. - CNPJ n. 21.361.698/0001-40

Matheus Figueira Lopes – CPF n. ***.762.682-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE SEGURANÇA ARMADA. SELETIVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANÁLISE POSTERGADA. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

DM 0097/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado “Representação com pedido de tutela antecipada”, ofertada pela empresa G. J. SEG Vigilância Ltda., suscitando irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, a serem prestados nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (ID 1441399).

2. Autuado e submetido ao Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, a análise técnica assim sumariou as alegações da representante e concluiu (ID 1444618):

(...)

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 40 (quarenta), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Primeiramente, cumpre informar que a reclamante G. J. SEG Vigilância Ltda. utilizou como base para o desenvolvimento de sua narrativa no comunicado de irregularidades, o lote 1 da licitação, que engloba as unidades ligadas à SEAS em Porto Velho^[1], com postos de vigilância diurnos e noturnos.

32. Narrou a reclamante que a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. teria recebido tratamento privilegiado no Pregão Eletrônico n. 745/2022GAMA/SUPEL/RO, uma vez que teve aceita e declarada vencedora proposta comercial que estaria em desacordo com a planilha referencial que baliza a licitação.

33. Assevera que, quando a SUPEL analisou a sua proposta comercial para o lote "1", por meio do Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP (págs. 60/65, doc. n. 04432/23), indicou pontos que necessitavam de correção, inclusive quanto à metodologia de cálculo para demonstração do custo relativo ao vigilante parcial horista.

34. Não obstante, na sua concepção, a SUPEL não teria dado o mesmo tratamento à empresa vencedora, isso porquê a mesma teria cometido erros na elaboração de sua planilha de custos e formação de preços para o lote 1, que não teriam sido levados em consideração pelos julgadores quando expediram o Parecer nº 32/2023/SUPEL-ATP (págs. 69/70, doc. n. 04432/23).

35. Eis, em suma, as acusações feitas pela reclamante quanto à proposta elaborada pela Proteção Máxima:

a) teria deixado de considerar os custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno, págs. 264/266, ID=1443501;

b) teria cometido erro de cálculo ao totalizar o valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno, equivalente a R\$ 7,22, a menor, pág. 264, ID=1443501^[2];

c) utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.

36. A reclamante comprova ter impetrado recurso administrativo de semelhante teor junto à SUPEL, págs. 27/30, doc. 04432/23.

37. Esse recurso foi objeto de apreciação pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços da SUPEL, que emitiu a Análise n. 1/2023/SUPEL-ATP, de 22/06/2023 (págs. 71/74, doc. 04432/23).

38. Em seguida, o recurso foi apreciado e não provido pelo pregoeiro Rogério Pereira Santana, cf. Análise de Recurso Administrativo, de 04/07/2023 (ID=1443936) que, por sua vez, foi referendada pela diretoria executiva da SUPEL, por meio da Decisão nº 90/2023/SUPEL-ASTEC, de 26/07/2023 (ID=1443535).

39. Pois bem.

40. A respeito da acusação objeto do item "a", acima, consignou expressamente a Proteção Máxima, na sua proposta para o lote 1, que a hora do jantar do vigilante horista noturno seria das 21:00 às 22:00, e que, por isso, não incluiu o custo do adicional noturno na planilha (vide "justificativa 2", pág. 266, ID=1443501).

41. Embora a reclamante discorde que a vencedora logrará cumprir o alegado horário para a refeição do vigilante horista noturno, a SUPEL assim se manifestou sobre o assunto (ID=1443536):

(...)

Neste ponto, é oportuno mencionar que não há normativo que fixe o período em que o intervalo intrajornada poderá ser gozado pelo vigilante, podendo perfeitamente a empresa, programar com seu funcionário, o horário para gozo do intervalo.

Ainda, a licitante alega que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada conforme justificativa apresentada, todavia, esta comissão tem ciência quanto a não obrigatoriedade da empresa em conceder o intervalo intrajornada nos termos previstos, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Vê-se que a concessão do intervalo nos moldes apresentados pela empresa, trata-se unicamente de opção feita pela empresa, **recaindo sobre esta, qualquer ônus eventual, resultante do não cumprimento da proposta e preenchimento incorreto da planilha de custos.** (Grifos nossos)

42. Em princípio, tem-se que não caberia à SUPEL imiscuir-se na estratégia de negócio adotada pela empresa vencedora, a qual deverá cumprir com as obrigações assumidas com a Administração na forma e pelo custo acordados, sob pena de sanção.

43. Portanto, considera-se não plausível a acusação formulada.

44. Quanto ao **item “b”**, o erro de cálculo, de fato, foi cometido^[3] e, ao que consta, não foi detectado pela SUPEL. Dessa forma ocorreu uma subavaliação de R\$ 7,22 na composição de custos da planilha.

45. Ocorre que o impacto financeiro desse equívoco é desprezível, pois o valor de R\$ 7,22 representa apenas 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) da composição do valor mensal unitário do posto noturno armado (R\$ 10.765,90) ofertado pela Proteção Máxima.

46. Outrossim, averiguação na Ata do certame (ID=1443782), relativamente à peleja, demonstra que o valor do lance classificado logo abaixo do vencedor para o item 1, é-lhe superior em cerca de 1,2%, donde se conclui que o erro de acima não foi decisivo para a vitória da Proteção Máxima^[4].

47. Assim sendo, embora plausível a acusação, não se detecta que sua ocorrência tenha tido qualquer consequência grave para o julgamento das propostas, nem prejudicado os competidores.

48. Quanto ao **item “c”**, o valor utilizado para os vencimentos do cargo de vigilante – R\$ 1.497,22 -, está compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022/2024 (ID=1443823), vigente à data da sessão de abertura da licitação (05/01/2023).

49. Devido à demora da análise das propostas, surgiu, em 2023, aditivo à CCT 2022/2024, vigente a partir de 01/03/2023 que alterou o valor do vencimento do vigilante para R\$ 1.609,21 (ID=1443897), gerando situação que deverá ser negociada, se necessário, no decorrer da execução do contrato, haja vista tratar-se de fato ocorrido no período em que as propostas dos competidores já haviam sido apresentadas e o julgamento das mesmas se encontrava em curso.

50. Assim sendo, parece-se ser implausível a acusação formulada.

51. Portanto, em princípio, não se considera haver indícios robustos de favorecimento da vencedora no certame licitatório.

52. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. A reclamante peticionou a suspensão do de Pregão Eletrônico nº 745/2022/SUPEL/RO, alegando a existência de graves irregularidades.

56. Considerando que não foram alcançados os índices de seletividade, considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido pela comunicante.

57. Ademais, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pela reclamante ou não são plausíveis ou não tiveram impacto detectável no processamento da licitação, e, em assim sendo, não estão presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do perigo demora, motivos pelos quais, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos, CPF nº ***.728.662-**, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-49, Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

3. É o relatório.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Compulsando os presentes autos, verifica-se tratar de “Representação com pedido de tutela antecipada”, apresentada pelo responsável legal da empresa G. J. SEG Vigilância Ltda., apontando o suposto favorecimento da empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. no julgamento do Pregão Eletrônico 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), deflagrado para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, a serem prestados nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

6. Segundo a Representante, a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. foi declarada vencedora apesar de ter apresentado planilha de custos e formação de preços em desacordo com o Edital, especialmente no que diz respeito a) aos custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno; b) ao valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno; c) à utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.

7. Pois bem.

8. Conforme se depreende da manifestação de ID 1444618, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, após análise do contexto fático, propôs o arquivamento deste PAP, em razão de a demanda ter alcançado apenas 40 pontos na Matriz RROMA, índice aquém do necessário para ter analisada a Matriz GUT, a fim de receber ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 9º, “caput”, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (ID 1444618):

• **Resumo da Avaliação RROMA**

| | ID_Informação | 02249/23 |
|----------------------------|--|--------------------------|
| Relevância | Área (Temática) | 0 |
| | Subárea (Objeto) | 3 |
| | Categoria do Interessado | 1 |
| | População Porte | 9 |
| | IDH | 3 |
| | Ouvidoria | 0 |
| | Opine Aí | 0 |
| | IEGE/ IEGM | 5 |
| | Não Selecionado (Índice de Recorrência) | 0 |
| | Total Relevância | 21 |
| Risco | Última Conta | 1 |
| | Media de Irregularidades | 4 |
| | Tempo da Última Auditoria | 4 |
| | Gestor com Histórico de Multa ou Débito | 0 |
| | Agravante | 0 |
| Total Risco | 9 | |
| Materialidade | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados | 2 |
| | Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente) | 0 |
| | Sem VRF identificado | 0 |
| Total Materialidade | 2 | |
| Oportunidade | Data do Fato | 8 |
| Seletividade | Índice | 40 |
| | Qualificado | Ciência ao Gestor |

9. Ocorre que, compulsando a documentação acostada, a fim de emitir juízo de valor quanto à seletividade ou não da presente demanda de fiscalização, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, **divirjo** do posicionamento técnico, entendendo que a situação em testilha alcança a pontuação mínima do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa).
10. Explico.
11. Nos termos do art. 2º, “caput” e incisos I e II da Portaria n. 466/2019, regulamentadora da Resolução n. 291/2019, a análise da seletividade será realizada de acordo com a apuração do Índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, e da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.
12. A apuração do Índice RROMa, por sua vez, será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente (art. 3º da Portaria n. 466/2019), exigindo-se, minimamente, 50 pontos para que a informação seja selecionada para a análise GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019).
13. Nesta esteira, contrariando o entendimento técnico, quanto ao Índice Relevância, naquilo que se cinge à Área Temática, entendo acertada a atribuição de Prioridade 2, agregando-se, dessa forma, 3 pontos ao somatório total.
14. Isto porque, se trata da contratação de serviço de vigilância que garantirá o regular funcionamento de diversas unidades da Secretaria da Assistência Social e do Desenvolvimento em todo o Estado de Rondônia, preservando-se o patrimônio e garantindo a segurança de funcionários e usuários.
15. Não bastasse, à análise do Corpo Instrutivo, é de se acrescentar que no Índice Risco, no que diz respeito à Agravante/Corrupção, a narrativa da Representante denota “indício de fraude” ao apontar para o suposto afastamento de exigência do Edital, de modo a favorecer determinada empresa, o que permite a atribuição de nota 8 ao item.
16. Vê-se, dessa forma, que, em relação ao atendimento dos componentes do **Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa)**, a demanda alcançou **51 pontos**, atingindo, dessa forma, a pontuação mínima para análise da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT):

| | ID_ Informação | 02249/23 |
|-------------------------|---|---------------------|
| Relevância | Área (Temática) | 3 |
| | Subárea (Objeto) | 3 |
| | Categoria do Interessado | 1 |
| | População Porte | 9 |
| | IDH | 3 |
| | Ouvidoria | 0 |
| | Opine Aí | 0 |
| | IEGE/ IEGM | 5 |
| | Não Selecionado (Índice de Recorrência) | 0 |
| Total Relevância | 24 | |
| Risco | Última Conta | 1 |
| | Média de Irregularidades | 4 |
| | Tempo da Última Auditoria | 4 |
| | Gestor com Histórico de Multa ou Débito | 0 |
| | Agravante | 8 |
| | Total Risco | 17 |
| Materialidade | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados | 2 |
| | Impacto Orçamentário (VRF/ OrçamentoEnte) | 0 |
| | Sem VRF identificado | 0 |
| | Total Materialidade | 2 |
| Oportunidade | Data do fato | 8 |
| Seletividade | Índice | 51 |
| | Qualificado | Analisar GUT |

17. Prosseguindo, quanto à **Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)**, entendo que, a partir do caso narrado e respectivos documentos acostados, à demanda totaliza **75 pontos** entre os critérios da Matriz GUT em razão de as situações-problema descritas terem sido acertadamente classificadas com as seguintes gradações:

- 3 pontos para a gravidade, por ser grave o suposto ilícito, consistente, em tese, no direcionamento de licitação, gerando potencial prejuízo e risco de comprometimento da prestação de serviço.

· 5 pontos para a urgência, pois a eficácia da ação de controle é muito afetada pelo fator “tempo de início da fiscalização”, considerando que a situação do processo licitatório no site oficial está registrada como “adjudicado”^[5], aguardando homologação.

· 5 pontos para a tendência, pois a inércia quanto à fiscalização tende a piorar a situação em menos de 1 mês, quando então o certame poderá ser homologado, dando-se continuidade aos procedimentos de contratação do serviço.

18. Neste contexto, estabelece-se o resumo da avaliação GUT:

| | |
|-----------------------|--------------------------------|
| ID_ Informação | 02249/23 |
| Gravidade | 3 |
| Urgência | 5 |
| Tendência | 5 |
| Resultado | 75,00 |
| Encaminhamento | Propor ação de controle |

19. Assim, **considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade** entabulados na Portaria n. 466/2019, **razão pela qual deverá ser processado como Representação**, conforme o art. 10, § 1º, I da Resolução n. 291/2019.

20. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

21. Sobre o tema, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora.

22. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, cumulativamente, o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

23. Não bastasse, o mesmo dispositivo permite que a tutela seja concedida não só “inaudita altera pars” (sem a oitiva do requerido), mas também com a oitiva do requerido, concedendo-lhe prazo para apresentação de justificativas, com o escopo de alicerçar a convicção do Relator:

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

(...)

24. Inclusive, na mesma esteira do arcabouço legal desta Corte de Contas, o art. 300, § 2º do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, permite que a tutela possa ser concedida liminarmente ou após justificação prévia:

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente **ou após justificação prévia**.

(...)

25. Na situação em testilha, em que pese a gravidade da arguida ilegalidade na condução dos procedimentos licitatórios pelos responsáveis, bem como a iminência de homologação do resultado do certame, como medida de segurança, entendo por bem instar os responsáveis, Luana Nunes Oliveira Rocha dos Santos, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, e Rogério Pereira Santana, Pregoeiro, a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

26. Neste ponto, ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

27. Por último, decorrido o prazo concedido aos responsáveis, com ou sem resposta, os autos deverão ser submetidos à análise técnica para manifestação, no prazo de 48 horas, naquilo que diz respeito à presença dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/19, para posterior análise desta Relatoria quanto à concessão da tutela pleiteada.

28. Por todo o exposto, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Postergar a análise da tutela antecipatória deduzida nesta Representação, para suspensão do certame consubstanciado no Pregão Eletrônico 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, a fim de se proceder à oitiva dos responsáveis no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Determinar à senhora Luana Nunes Oliveira Rocha dos Santos, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, e aos senhores Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, e Rogério Pereira Santana, Pregoeiro, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos nela contidos, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34 (referente ao Pregão Eletrônico 745/2022/GAMA/SUPEL/RO), alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação da empresa representante e de seu responsável legal, indicado no cabeçalho desta decisão, através do DOe TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, transcorrido o prazo constante no item III, com ou sem resposta dos responsáveis, encaminhe o presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre presença dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/19.

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, transcorrido o prazo do item VII, devolva os autos para análise da tutela antecipatória.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

[1] Casa do Ancião, Casa dos Conselhos, Almoxarifado e Restaurante Comunitário, cf. item 3.3 do Termo de Referência.

[2] Referente a (1601,58/220=7,28) * 15,21= R\$ 103,51 ao invés de R\$ 110,73

[3] Vide composição de custos da remuneração do vigilante horista noturno: “despesa c/ vigilante parcial p/ hora intrajornada (1.601,58/220=7,28)*15,21=103,51”, resultado correto = R\$ 110,73.

[4] Lance vencedor – R\$ 1.111.696,08; próximo lance (do menor para o maior) R\$ 1.124.640,00 (competidor: HR Vigilância), pág. 274, ID=1443782.

[5] Disponível

em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstICMS=T&uf=&numprp=7452022&co_uasq=&dt_entrega=&dt_abertura=&lstSituacao=3&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1106975&numprpXsl=7452022&pagina=1. Acesso em: 18/08/2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/23

PROCESSO: 01825/21-TCE/RO [e]. (Processo n. 01835/21-TCE/RO – apenso).

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADAS: Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli – EPP (CNPJ: 05.836.297/0001-43), representante.

A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), representante.

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602**), Secretário da SESAU;

Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482**), Ex-Secretária da SESAU;

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391**), Ex-Secretário da SESAU;

Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702**), Ex-Secretário adjunto da SESAU.

ADVOGADOS: Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566;

Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766;

Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A;

Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10107;

Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9899;

Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9265;

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, Procurador do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. REPASSE DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR – À ORGANISMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E DE OBEDECIÊNCIA AOS PRIMADOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Acordos de cooperação técnica, firmados entre ente público e organismo internacional, não autorizam que a contraparte externa desempenhe atividade típica da Administração Pública, a exemplo da contratação dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar, os quais são de natureza comum, pois usualmente disponíveis no mercado, devendo haver plena submissão ao ordenamento jurídico interno (art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei n. 8.666/93 e/ou Lei n. 14.133/21; Lei n. 13.979/20), sempre com observância aos primados da Publicidade, Transparência, Vantajosidade e Economicidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1748/2011-Plenário; Acórdão 1339/2009 – Plenário).

3. Nos casos em que restar evidenciado que, no contexto fático, os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização do ato, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, deve-se sopesar a aplicação ou não de sanção pecuniária, nos termos do art. 22, caput, e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 60/2020-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00834/21, Processo n. 1996/20-TCE/RO).

4. Parcial Procedência. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise conjunta das Representações, com pedidos de tutela antecipada, formuladas pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43), nestes autos, e pela empresa A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), nos autos do Processo n. 01835/21-TCE/RO diante de possíveis irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer as Representações – formuladas pelas empresas Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43), e A. Semprebom Restaurante ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), diante de possíveis irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, uma vez que o Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 não autoriza o UNOPS a desempenhar atividade típica da Administração Pública, a exemplo da contratação de serviços de natureza comum, como foi o caso, devendo haver plena submissão ao ordenamento jurídico interno (art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei n. 8.666/93 e/ou Lei n. 14.133/21; Lei n. 13.979/20), bem como em face de violação aos princípios da Publicidade e Transparência, conforme descritos nos fundamentos desta decisão;

II – Deixar de impor penalidades ao(as) Senhores (as) Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482**), Ex-Secretária da SESAU, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391**), Ex-Secretário da SESAU, e Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702**), Ex-Secretário adjunto da SESAU, pelos atos praticados em descumprimento à norma legal, decorrente das contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), posto que, no contexto fático, os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização do ato, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, com fundamento do no art. 22, caput, e §1º, da LINDB;

III – Determinar a Notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que, em situações desta natureza, de modo exordial, avalie a possibilidade da ampliação e da prestação direta dos serviços, na forma do item I, "m", da Notificação Recomendatória Conjunta n. 007/2023/MPC/MPT/MPF; e, na impossibilidade, realize o planejamento e os estudos necessários para deflagrar o competente processo licitatório, nos termos da Lei n. 8.666/93 e/ou da hodierna Lei n. 14.133/21, observando-se as limitações constitucionais, legais e normativas para a formalização de termo de cooperação junto a organismos internacionais, notadamente quanto à existência de respaldo jurídico para a aquisição de bens e/ou a contratação de serviços de natureza comum, custeados com recursos públicos nacionais, sob pena de incidir na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de eventual omissão;

IV – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), Secretário da SESAU, ou quem lhe vier a substituir, para que – em todos os processos de contratação da referida secretaria – adote as medidas administrativas pertinentes para dar cumprimento aos princípios da Publicidade e da Transparência, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência);

V – Intimar o Deputado Estadual, Cirone Deiró, para conhecimento do teor desta decisão, em resposta ao Ofício n. 339/GDC/2021, de 24 de agosto de 2021 (Documento ID 1087195);

VI – Intimar dos termos da presente decisão as empresas Representantes, Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43), e A. Semprebom Restaurante ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio dos advogados constituídos Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766, Juacy dos Santos Louira Junior, OAB/RO 656-A, Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10107, Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9899, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9265; o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), Secretário da SESAU; os (as) Senhores (as) Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**) e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretários da SESAU, e Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Ex-Secretário adjunto da SESAU, por meio do Procurador do Estado de Rondônia, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/23

PROCESSO: 00651/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
INTERESSADO: Valmir Aparecido de Carli - CPF n. ***.815.562-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante Geral do CBM/RO - CPF n. ***.312.128-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, com fundamento no artigo 42, §1º, CF/88; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, c/c art. 50, IV, "h" e art. 92, I do Decreto-Lei, n. 09-A/82; artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008; artigo 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 24, §4º e §5º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor Valmir Aparecido de Carli, CPF n. ***.815.562-**, no posto de Capitão BM, RE 0159-7, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 4/2023/CBM-CPDGPSPPIP, de 8.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, em 15.2.2023, a pedido, do servidor Valmir Aparecido de Carli, CPF n. ***.815.562-**, no posto de Capitão BM, RE 0159-7, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, §1º, CF/88; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, c/c art. 50, IV, “h” e art. 92, I do Decreto- Lei, n. 09-A/82; artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008; artigo 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 24, §4º e §5º da Constituição Estadual;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/23

PROCESSO N.: 02386/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
INTERESSADO: Gilvander Gregório de Lima - CPF n. ***.161.222.-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBM/RO - CPF n. ***.312.128-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, com fulcro no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Gilvander Gregório de Lima, inscrito no CPF n. ***.161.222.-**, no posto de CEL BM RE 0018-9, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada de n. 13/2022/CBM-CPDGPSP, de 20.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 21.7.2022, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2023/CBM-CPDGPSP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 15.2.2023, do servidor militar Gilvander Gregório de Lima, inscrito no CPF n. ***.161.222.-**, no posto de CEL BM RE 0018-9, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, com fulcro no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/23

PROCESSO: 01144/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADA: Lucilene Araújo – Companheira - CPF n. ***.213.702-**.
INSTITUIDOR: Odaildo Frazão de Oliveira - CPF n. ***.942.242-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, alínea "a" do inciso I e §9º do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único e caput do artigo 26, incisos IV e V e parágrafo único do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Lucilene Araújo – Companheira, CPF n. *** 213.702-**, beneficiária do instituidor Odaildo Frazão de Oliveira, CPF n. ***.942.242-**, falecido em 2.10.2022, ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula n. 100059934, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 63/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, de pensão vitalícia à Lucilene Araújo – Companheira, CPF n. ***.213.702-**, beneficiária do instituidor Odaildo Frazão de Oliveira, CPF n. ***.942.242-**, falecido em 2.10.2022, ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula n. 100059934, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, alínea "a" do inciso I e §9º do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único e caput do artigo 26, incisos IV e V e parágrafo único do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1801/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2022.
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – CMSFO.
RESPONSÁVEIS : Edmar Inácio Rosa – CPF nº. ***.166.186-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0100/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa, na condição de Presidente da Câmara (2022), em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1445832, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2022/2º semestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi[1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo(PICE)2023/2024(Acórdão ACSA-TC 00020/23, proferido no processonº.2127/23/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2022.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2022, foram intempestivas.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2022 atingiu o percentual de 2,87% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - , ID 1445832, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2022/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico[2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23, referente ao processo nº. 2127/23/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa (CPF nº. ***.166.186-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Edmar Inácio Rosa (CPF nº. ***.166.186-**), na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1445832.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1799/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2022.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – CMSLO.
RESPONSÁVEIS : José Wilson dos Santos – CPF nº. ***.071.702-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0099/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Wilson dos Santos, na condição de Presidente da Câmara (2022), em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1445802, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2022/2º semestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23, proferido no process nº. 2127/23/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2022.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2022, foram intempestivas.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2022 atingiu o percentual de 2,30% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal possuía obrigações de restos a pagar no valor de R\$ 19.602,96, ao passo que possuía disponibilidade de caixa líquida de igual valor, demonstrando equilíbrio financeiro nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, “b”, da Lei Federal n. 4.320/1964, situação confirmada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1445802.

12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2022/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico^[2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23, referente ao processo nº. 2127/23/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do senhor José Wilson dos Santos (CPF nº. ***.071.702-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, José Wilson dos Santos (CPF nº. ***.071.702-**), na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1445802.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1805/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2022.
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – CMSMG.
RESPONSÁVEIS : Arilson Valério da Silva – CPF nº. ***.565.622-**. : Remy Cardoso Xavier – CPF nº. ***.293.382-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0101/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao 3º quadrimestre exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Arilson Valério da Silva, na condição de Presidente da Câmara (2022), em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1445834, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2022, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo(PICE)2023/2024(Acórdão ACSA-TC 00020/23, proferido no processonº.2127/23/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 3º quadrimestre/2022, foram intempestivas.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2022 atingiu o percentual de 2,55% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - ID 1445834, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2022/3º quadrimestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico^[2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23, referente ao processo nº. 2127/23/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente 3º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Arilson Valério da Silva (CPF. ***.565.622-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis constante do cabeçalho, Arilson Valério da Silva (CPF. ***.565.622-**), ex-Presidente da Câmara Municipal (2022), e,

Remy Cardoso Xavier – CPF nº. ***.293.382-**, atual Presidente da Câmara, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1445834.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1997/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alcenira Esteves da Silva.
 CPF n. ***.716.102-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. 341.252.482-49**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Alcenira Esteves da Silva**, CPF n. ***.716.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1420856), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426627, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1420857) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1422841).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1420859).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Alcenira Esteves da Silva**, CPF n. ***.716.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1688/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro.
 CPF n. ***.627.514-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais. 2. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 3. Apreciação Monocrática. 4. Legalidade. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor da servidora **Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro**, CPF n. ***.627.514-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300061103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 870, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1411964), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418729, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a patologia que acometeu a servidora não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1411968.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 29.7.2005 (ID=1411965), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (5.998/10.950 dias = 54,77%), de acordo com o tempo de contribuição, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1411967).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro**, CPF n. ***.627.514-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300061103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 870, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1687/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Nazaré Maia Santos.
CPF n. ***.744.362-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais. 2. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 3. Apreciação Monocrática. 4. Legalidade. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média aritmética simples das maiores contribuições, em favor da servidora **Maria de Nazaré Maia Santos**, CPF n. ***.744.362-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 01, Classe A, matrícula n. 300064146, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1411950), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418728, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a patologia que acometeu a servidora não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1411954.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 20.2.2006 (ID=1411951), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (5.792/10.950 dias = 52,89%), de acordo com o tempo de contribuição, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1411953).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Maria de Nazaré Maia Santos**, CPF n. ***.744.362-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 01, Classe A, matrícula n. 300064146, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/23

PROCESSO: 00958/19 – TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o Rio Jamari no Município de Ariquemes/RO. Processos administrativos: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018- 87.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA

RESPONSÁVEIS: Norman Viríssimo da Silva (CPF: ***.185.453-**) – membro da comissão de licitação

Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: ***.338.362-**) – membro da comissão de licitação;

Eliete Oliveira Mendonça (CPF: ***.382.272-**) – membro da comissão de licitação;

Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: ***.106.152-**) – membro do controle Interno;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: ***.466.152-**) – membro do controle interno;

Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**) – assinante do parecer jurídico;

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**) – assinante do parecer jurídico;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: ***.302.444-**) – fiscal da obra;

José Adenilson Francisco da Mota (CPF: ***.951.056-**) – fiscal da obra;

Joaquim de Sousa (CPF: ***.161.091-**) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época;

Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL – CNPJ n. **687.657/0001-*** representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior

Leia Carolina Lisowski (CPF n. ***.438.682-**), na qualidade de gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DANO AO ERÁRIO. JOGO DE PLANILHAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Apurado dano ao erário decorrente da não preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato após os termos aditivos firmados. 2. Caracterizada responsabilidade dos agentes públicos citados pelos prejuízos causados aos cofres públicos. 3. Contas julgadas irregulares com imputação solidária de débito e aplicação de pena de multa, nos termos da LC n. 154/96. 4. Contas julgadas regulares, com ressalvas, e aplicação de pena de multa com fundamento no artigo 55 da LC n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS , cuja finalidade é apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro – RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e 17 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Derson Celestino Pereira Filho – fiscal de obra;
- b. José Adenilson Francisco da Mota – fiscal da obra;
- c. Leia Carolina Lisowski – gerente de contratos e fiscalização do DER-RO;
- d. Seleni Alves de Freitas Kaiser – membro do Controle Interno;
- e. Raimundo, Lemos de Jesus – membro do Controle Interno;
- f. Henrique Flávio Barbosa – assinante do parecer jurídico;
- g. Luiz Carlos de Souza Pinto – assinante do parecer jurídico.

II – Julgar regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência das irregularidades apuradas de Norman Viríssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pela infringência ao disposto ao item 19.2 do Edital de Concorrência Pública 039/16/CPL0/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços;

III - Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, III, "d", da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades a seguir descritas:

- a. Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram no pagamento indevido de

R\$478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por dar causa a modificações contratuais que ensejaram o pagamento indevido de R\$80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

IV – Imputar solidariamente débito aos agentes abaixo indicados, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos e valores históricos:

a. R\$ 1.087.793,47, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, até o mês de julho de 2023, e que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, por permitir modificações contratuais que ensejaram alteração do desconto global inicialmente ofertado, em função do 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. R\$ 129.881,02, montante atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 (data da formalização do 2º termo aditivo), até o mês de julho de 2023, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda por dar causa a modificações contratuais que ensejaram a redução do desconto global inicialmente ofertado em função do 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

V – Aplicar a pena de multa prevista no artigo 54 da LC n. 154/96 a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, nos percentuais de 1% e 10%, respectivamente, do valor do dano ao erário identificado e devidamente atualizado nos termos indicados no item anterior;

VI – Aplicar a pena de multa prevista no artigo 55 da LC n. 154/96 a Norman Virissimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, no percentual de 2% do montante constante do artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), ou seja: R\$ 1.620,00;

VII – Alertar que o débito (item IV) deverá ser recolhido aos cofres públicos do Departamento Estadual de Rodagem e Transportes – DER/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96, e os valores correspondentes as penas de multas aplicadas (Itens V e VI), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

X - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/23

PROCESSO: 00229/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara - Processo nº 02319/19/TCE-RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

INTERESSADA : Imagem Sinalização Viária LTDA (CNPJ: 84.577.345/001-00).

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 e artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o inciso I, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. Nega-se provimento ao Recurso de Reconsideração, quando não apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o aresto combatido; 3. A atualização de débitos utilizada pelo Tribunal de Contas, com base na Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO, está em harmonia com a norma do TCU e preceitos correlatos. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda (ID 1341232), representada pelo Senhor Constantino Pessoa Chaves (CPF: ***.715.392-**), em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 02319/19/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com objetivo de aferir a legalidade das despesas decorrentes do Convênio nº 16/2013, cuja deliberação culminou com o julgamento irregular das contas da recorrente, com imputação de débitos e aplicação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA (CNPJ: 84.577.345/001-00), em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo nº 02319/19/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso “I”, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso “I”, do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – No mérito, com base nos fundamentos expeditos ao longo do voto, julgar o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA (CNPJ: 84.577.345/001-00), em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo nº 02319/19/TCE-RO, negando seu provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes à reforma do Acórdão combatido;

III – Intimar do teor desta decisão a empresa Imagem Sinalização Viária LTDA (CNPJ: 84.577.345/001-00), **, recorrente e o Senhor Constantino Pessoa Chaves (CPF: ***.715.392-**), na qualidade de representante da empresa recorrente, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2058/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Pedro Lourenço de Brito – Cônjuge.
 CPF n. ***.409.886-**.
INSTITUIDORA: Francisca Maria Miranda Machado da Cunha Brito.
 CPF n. ***.361.602-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.5. Apreciação Monocrática.6. Legalidade.7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao senhor **Pedro Lourenço de Brito** – Cônjuge, CPF n. ***.409.886-**, beneficiário da instituidora **Francisca Maria Miranda Machado da Cunha Brito**, CPF n. ***.361.602-**, falecida em 18.2.2022, inativa^[1] no cargo de Professor, Classe A, Referência 07, matrícula n. 3000014101, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 93, de 18.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 22.8.2022 (ID=1423858), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 33, 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1426620), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, ao senhor **Pedro Lourenço de Brito** – Cônjuge, beneficiário da instituidora **Francisca Maria Miranda Machado da Cunha Brito**, nos termos do artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 33, 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1423859), fato gerador do benefício, ocorrido em 18.2.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1423858).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1423860).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 93, de 18.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 22.8.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **Pedro Lourenço de Brito** – Cônjuge, CPF n. ***.409.886-**, beneficiário da instituidora **Francisca Maria Miranda Machado da Cunha Brito**, CPF n. ***.361.602-**, falecida em 18.2.2022, inativa no cargo de Professor, Classe A, Referência 07, matrícula n. 3000014101, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 33, 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I,

da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentada por Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, conforme Decisão n. 277/2005 – 2ª câmara (ID=1423858).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/23

PROCESSO: 01392/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eliete Maria de Souza - CPF n. ***.361.374.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliete Maria de Souza, CPF n.***.361.374.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 304 de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eliete Maria de Souza, CPF n. ***.361.374.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300012870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/23

PROCESSO: 01788/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Adailto Ferreira da Silva - CPF n. ***.113.057-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adailto Ferreira da Silva, CPF n. ***.113.057-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 362180, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 209/2018, de 1º.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 040, de 2.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 982, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Adailto Ferreira da Silva, CPF n. ***.113.057-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 362180, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais,

calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/23

PROCESSO N.: 01762/2023 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Antônio Barbosa Toscano - CPF n. ***.062.544-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que estão previstas no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do Senhor Antônio Barbosa Toscano, CPF n. ***.062.544-**, no cargo de Engenheiro Agrônomo, classe especial, referência A, matrícula n. 300007476, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115, de 10.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do Senhor Antônio Barbosa Toscano, CPF n. ***.062.544-**, no cargo de Engenheiro Agrônomo, classe especial, referência A, matrícula n. 300007476, carga horária 40 horas semanais, pertencente

ao quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/23

PROCESSO: 00375/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Ryan Verissimo de Oliveira – Filho - CPF n. ***.046.422.-**.
Diego Verissimo de Oliveira – Filho - CPF n. ***.931.042.-**.
INSTITUIDOR: José Eneas de Oliveira - CPF n. ***.683.109.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício - CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. NETO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Ryan Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.046.422.-** e a Diego Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.931.042.-**, na qualidade de filhos, representados por sua tutora a Senhora Rosilda Chagas da Silva, CPF n. ***.489.652.-**, beneficiários do instituidor José Eneas de Oliveira, CPF n. ***.683.109.-**, falecido em 3.10.1996, ocupante do cargo de Direção Superior, CDS-4, classe 2, referência 005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 144/DEPREV/IPERON, de 30.10.1997, conforme DESPACHO/PGE/IPERON de 20.3.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 98 de 2.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 118, de 11.6.2021, de pensão temporária a Ryan

Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.046.422.-** e a Diego Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.931.042.-**, na qualidade de filhos, representados por sua tutora a Senhora Rosilda Chagas da Silva, CPF n. ***.489.652.-**, beneficiários do instituidor José Eneas de Oliveira, CPF n. ***.683.109.-**, falecido em 3.10.1996, ocupante do cargo de Direção Superior, CDS-4, classe 2, referência 005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, nas concessões futuras, passe a observar o prazo para o envio do processo a esta Corte de Contas, de acordo com as disposições do art. 37 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/23

PROCESSO: 01643/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Erineuda Camilo Custódio Braga - CPF n. ***.778.842.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Erineuda Camilo Custódio Braga, CPF n. ***.778.842.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300014331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Erineuda Camilo Custódio Braga, CPF n. ***.778.842-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300014331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/23

PROCESSO: 01976/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro da Conceição - CPF n. ***.144.922-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade

e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro da Conceição, CPF n. ***.144.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 15, matrícula n. 300018722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 481, de 16.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro da Conceição, CPF n. ***.144.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 15, matrícula n. 300018722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/23

PROCESSO: 00193/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Adeilson Nascimento de Souza - CPF n. ***.370.004-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adeilson Nascimento de Souza, CPF n. ***.370.004-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 499, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adeilson Nascimento de Souza, CPF n. ***.370.004-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Iperon para que adote medidas eficientes visando:

a) Prevenir a reincidência de descumprimento do prazo previsto no artigo 3º da IN 50/2017;

b) O levantamento de todos os processos de concessão de benefícios os quais não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com conseqüente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00267/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018- Pleno, de 19.04.2018, proferido no Processo n. 0267/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO.
RESPONSÁVEL: **Carla Gonçalves Rezende** – Prefeita Municipal de Ariquemes.
CPF n. ***.071.572-**.
INTERESSADOS: **Confúcio Aires Moura** – Prefeito do Município de Ariquemes à época.

CPF n. ***.338.311-**.

Marcelo dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes à época.

CPF n. ***.749.852-**.

Thiago Leite Flores Pereira – Ex-prefeito de Ariquemes, exercício de 2020.

CPF n. ***.339.338-**.

Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – Representada pelo senhor Ricardo Shwantes, CPF n. ***.631.102-**, e pela senhora Patrícia Terezinha Santoro, CPF n. ***.398.972-**, CNPJ n. **244.225/0001-**.

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9.600
Steffe Daiana Leão Peres – OAB/RO n. 11.525
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476;
Nilton Edgar Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B;
Edinara Regina Colla – OAB/RO n. 1123;
José Wilham de Melo – OAB/RO n. 3782.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PACED – PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. DEMONSTRADA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE IMÓVEL. ANÁLISE DO RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2023-GABOPD.

- Tratam-se os autos da verificação de cumprimento do item II da Decisão Monocrática n. 22/2023-GABOPD, de 1.3.2023, (ID=1357916), que determinou à prefeita do município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende, o envio do acordo firmado junto à empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, referente ao pagamento de imóvel público que lhe foi doado pela prefeitura do município de Ariquemes, em atenção aos termos do Acórdão APL-TC 143/18, ID=607365.
- O Plenário desta Corte de contas prolatou o Acórdão APL-TC 00143/18, de 19.4.2018, considerando ilegal a doação de imóvel público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes à empresa privada Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME. Assim, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em seu relatório técnico (ID=1118998), constatou a instauração do Processo Administrativo de n. 13.870/2021, pelo Procurador Geral do Município de Ariquemes, Senhor Gustavo da Cunha Silveira, onde foi juntado laudo de avaliação do imóvel (ID=1181192) no valor de R\$ 1.114.551,37, sendo R\$ 430.741,91 relacionado ao terreno e R\$ 683.809,45 correspondente às edificações realizadas pela Empresa que recebeu a ilegal doação.
- Constatou-se que o Laudo de Avaliação do Imóvel foi elaborado pelo órgão competente e o servidor municipal responsável pelo trabalho possui a aptidão necessária para a tarefa, e os critérios metodológicos utilizados possuem amparo normativo, matemático e doutrinário, sendo de ampla aceitação no mercado imobiliário (Relatório de ID=1249067).
- Com base nessas informações, concluiu-se que a documentação então apresentada pelo poder executivo de Ariquemes cumpria as determinações esculpidas nos Itens II da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABOPD e III do Acórdão n. 00143/18- Pleno. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas.
- Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 22/2023-GABOPD (ID=1357916), esta relatoria convergiu com a unidade técnica e o MPC, determinando que:

Ante o exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes nos itens II da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABOPD e III do Acórdão n. 00143/18-Pleno, em razão da elaboração de laudo de avaliação atualizado do imóvel e da proposta de pagamento da Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME;

II – NOTIFICAR a Prefeita do Município de Ariquemes/RO, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF. n. ***.071.572-**), que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a esta Corte de Contas a homologação do acordo, bem como o comprovante de pagamento do valor de entrada;

III – DAR CIÊNCIA aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

IV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que comunique esta Decisão ao Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Glodner Luiz Pauletto, relator do Processo Judicial n. 0802822-42.2020.8.22.0000.
- É o necessário a relatar.
- Retornaram os autos a este gabinete para apreciação do cumprimento da determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 22/2023-GABOPD (ID=1357916), prolatada em 1º.3.2023.

8. Por se tratar de processo em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

9. Analisando a documentação carreada aos autos, o corpo técnico desta Corte, por meio do relatório ID=1429007, constatou o integral cumprimento da Decisão, visto que houve o encaminhamento do Termo de Quitação de Dívida pela procuradoria do município de Ariquemes, conforme se extrai do documento de ID=1421718.

10. Desta forma, restando comprovado o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática n. 22/2023-GABOPD, e, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida integralmente a Decisão Monocrática n. 22/2023-GABOPD (ID=1357916), mediante a elaboração de Instrumento de Acordo de Pagamento em Cota Única (ID=1413571) e o encaminhamento do Termo de Quitação de Dívida (ID=1421718), comprovando o pagamento do valor integral do imóvel, realizado pela empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME;

II – Determinar a ciência desta decisão ao responsável e interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos no art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e posteriormente, arquite os presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI – A-I

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03151/13
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: **José Marcio Londe Raposo** - ex-Prefeito do Município, à época da doação
CPF nº ***.487.748-**
Marcelo dos Santos - ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal, à época da doação
CPF nº ***.749.852-**
Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.
CNPJ nº 34.482.075/0001-78
Carla Gonçalves Rezende - atual Prefeita do Município
CPF nº ***.071.572-**
Gustavo da Cunha Silveira - Procurador-Geral do Município
CPF nº ***.696.051-**
ADVOGADOS: Felipe Bensiman Ciampi – OAB/RO nº 6551
Brena Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6520
Leonardo Guimarães Bressan – OAB/RO nº 1583
Luciana Comerlatto Chiecco – OAB/RO nº 5650
Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO nº 6300
José Eduardo Pires Alves – OAB/RO nº 6171
Amanda Géssica de Araújo Farias – OAB/RO nº 5757
Daniela Lopes de Faria – OAB/RO nº 4612
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO nº 5546
Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO nº 4643
Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO nº 4389
Eder Castro de Oliveira Gomes – OAB/RO nº 787-E
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 7633
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
IMPEDIMENTO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Omar Pires Dias
Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM nº 0111/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo (Documento nº 04584/23/TCE-RO, de 8.8.2023), formulado pelo Senhor **Gustavo da Cunha Silveira** (OAB/RO nº 4.717) – Procurador-Geral do Município de Ariquemes, para fins de atendimento do item III Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342), proferido nestes autos, conforme parte dispositiva:

/.../

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronúncia de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

2. Segundo informações prestadas pelo Departamento do Pleno, o prazo para fins de respostas aos Despachos (ID=1414983 e ID=1439092) encerrará em 2.9.2023, conforme consta na aba Tramitações/Andamentos Processuais (seq. 215).

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, o requerente argumenta que necessita de mais prazo para a continuidade das negociações e a efetivação do acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda, a fim de atendimento integral da determinação positivada item III Acórdão APL-TC 00081/18, consoante justificativa apresentada:

Processo-e n. 03151/13/TCE-RO

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo - Cumprimento do Acórdão APL-TC 00081/18

Ref.: Ofício n.º 1166 e 1167/23-DP-SGPJ

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, já identificado nos autos acima mencionados, por meio do Procurador que assina esta, vem, cordialmente por esta via solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no item III do Acórdão APL-TC 00081/18, referente à celebração de acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., visando ao recolhimento do valor do imóvel aos cofres públicos do Município de Ariquemes.

É relevante informar que a mencionada empresa manifestou interesse na celebração do acordo mencionado, demonstrando predisposição em regularizar a situação pendente. Entretanto, até o presente momento, a TV Candelária não compareceu à Prefeitura de Ariquemes para tratar diretamente do assunto, prejudicando a efetivação do acordo.

Tendo em vista o contexto e a necessidade de conclusão satisfatória deste processo, este Município reiterou o contato com os representantes da TV Candelária, os quais reafirmaram o interesse na realização do acordo e na quitação do valor correspondente ao imóvel em questão.

Diante dessa situação e, considerando a disposição expressa da empresa em cooperar, solicitamos a Vossa Excelência uma prorrogação do prazo estabelecido no item III supracitado, de forma a viabilizar a continuidade das negociações e a efetiva celebração do acordo.

4. Diante do contexto deste processo, que como já mencionado, se arrasta por 5 (cinco) anos desde a decisão para resolução da questão fiscalizada, e até a presente data não houve integral cumprimento do acórdão, não vislumbro justa causa para se prorrogar um prazo estabelecido em março de 2018. Contudo, considerando, conforme mencionado pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes, o interesse da empresa TV Candelária em celebrar o acordo que encerrará essa fase processual, intimo o Município a indicar um prazo razoável para adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral do

item III do Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342). Ressalvo, o alerta previsto no item IV do referido Acórdão, no caso do não atendimento da determinação em questão. Advertindo o ente da possibilidade de aplicação de outras cominações legais, conforme já consta na DM nº 0005/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1345404).

5. Face o exposto, **indefiro** o pedido na forma requerida, contudo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o Procurador-Geral indique um prazo razoável para cumprimento integral do disposto no item III do Acórdão APL-TC 00081/18.

6. Remeto o presente feito ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias à ciência do requerente, após o decurso do prazo, apresentados os documentos ou fluído o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação (item VI da referida Decisão).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro
 GCFCS. XIV/VII.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/23

PROCESSO: 00460/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO - Ipecan.
 INTERESSADA: Cenira Braga Menegardo - CPF n. ***.576.332-**.
 RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente do Ipecan - CPF n. ***.544.772-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora foi acometida por doenças que não estão previstas no artigo 14 da Lei Municipal n. 839/2019, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor da Senhora Cenira Braga Menegardo, CPF n. ***.576.332-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 474-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 013/IPECAN/2022, de 29.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 2.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor da Senhora Cenira Braga Menegardo, CPF n. ***.576.332-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 474-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 12, I, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do artigo 10, §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Candeias do Jamari

PARECER PRÉVIO

REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID n 1448780

Parecer Prévio - PPLR-TC 00014/22
PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019
CPF nº 889.050.802-78
Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
CPF nº 239.022.992-15
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF nº 408.790.462-87
Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral
CPF nº 599.630.182-20
ADVOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.

2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.

3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de junho de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA e LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, relativas aos períodos de 1º.1 a 26.2.2019 e de 27.2.a 31.12.2019, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que, em relação ao Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF nº 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019, inexistia qualquer apontamento relacionado ao seu período de atuação;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, detectado quando da análise conclusiva, não foi levado em consideração para emissão do presente parecer prévio, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de irregularidades graves relativas à inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, especificamente a:

i) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

ii) extrapolação do limite máximo em Despesa com Pessoal no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal;

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01389/2022– TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, ex-Prefeito Municipal
João Becker – CPF n. ***096.432-** - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO PARA O CARGO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INERENTE AO CARGO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. No exame da documentação acostada aos autos, em sendo evidenciadas possíveis irregularidades no exercício de função concernente ao cargo efetivo de controlador interno por servidora exclusivamente ocupante de cargo em comissão, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM 0114/2023-GCESS

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)[1], a respeito de possível irregularidade praticada no município de Cujubim, decorrente da nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de controlador-geral.

2. Por meio da decisão monocrática 020/2023-GCESS[2], esta relatoria, após relatório técnico preliminar, determinou ao prefeito do município que, no prazo de 15 dias:

a) prestasse esclarecimentos acerca do teor da representação, que trata da suposta ilegalidade da nomeação de Gessica Gezebel da Silva Fernandes, servidora exclusivamente comissionada, para o cargo de Controladora-Geral;

b) apresentasse cópia das normas legais referentes ao cargo de Controlador-Geral, especialmente aquelas que tragam a previsão acerca das atribuições do cargo e o modo de seu provimento; e

c) comprovasse o provimento efetivo dos cargos de Controlador Interno, previstos no Anexo I da Lei Municipal n. 1.356/2022, bem como apresentasse o organograma ou esclarecesse acerca da estrutura da Controladoria Interna do Município.

3. Em resposta à decisão, a Prefeitura Municipal de Cujubim encaminhou o Ofício 069/PMC/GAB.

4. Posteriormente, foram acostados aos autos documentos[3] protocolados por Eder Cabral dos Santos, ocupante do cargo de controlador interno do município de Cujubim, por meio do qual encaminhou requerimento e anexos a fim de que fossem considerados quando na análise dos presentes autos, posto que narra sobre possível exercício ilegal da função por parte da servidora Jaine Mendes de Lima, ocupante do cargo em comissão de assessora especial do Gabinete do Prefeito e ausência de segregação de funções para o cargo de Controlador-Geral.

5. Por meio dos despachos acostados aos IDs 1406530 e 1406501, por entender que a documentação encaminhada era relevante para a instrução do feito, determinei, com fulcro no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sua juntada aos autos como elemento informacional, de forma a subsidiar a análise técnica a ser promovida.

6. Em apreciação a documentação constante dos autos a unidade técnica concluiu que a Administração cumpriu com as determinações exaradas na decisão monocrática 0020/2023-GCESS, especialmente quanto aos esclarecimentos acerca da legalidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de controlador-geral do município. E, após analisar as atribuições dispostas na Lei Municipal nº 154/2001, pontuou que a atuação da atual servidora ocupante do cargo de controladora-geral do município de Cujubim está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

7. Contudo, referente ao alegado desvirtuamento de função por parte da servidora comissionada Jaine Mendes de Lima, a unidade técnica pontuou possível irregularidade, sob o fundamento de que estaria exercendo, em tese, atividades inerentes ao cargo efetivo de controlador interno.

8. Desta forma, fundamentalmente, propôs pela citação do prefeito do município de Cujubim, por meio de mandado de audiência, para apresentar justificativas quanto à suposta irregularidade evidenciada, *verbis*:

4. CONCLUSÃO.

50. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

4.1 Quanto à ausência de norma legal referente ao cargo de controlador geral do município e de comprovação de provimento do cargo de controlador interno, criado na Lei Municipal n. 1356/22, verificamos que a referida norma foi enviada, e assim, atendendo a determinação disposta no item I da Decisão Monocrática n.020/2023-GCESS.

4.2 No que se refere a ausência de segregação de funções por parte da Sra. Géssica Gezebel, que estava atuando nas fases interna e externa das licitações e na checagem de documentação para pagamento de obrigações do município, também concluímos que não há ilegalidade ou impropriedade da atuação da servidora, tendo em vista que a controladora do município não executava os pagamentos, por isso não é prudente apontar que suas atuações prévias nas licitações trouxeram qualquer mácula ou prejuízo à administração na conferência, análises e checagem dos processos.

4.3 Quanto à atuação da Sra Jaine Mendes de Lima, no exercício de atribuições inerentes ao cargo de controlador interno, configura atuação ilegal e ilegítima, pois contraria, o disposto nos art. 3º, inc. IV e V, art.8º, do parágrafo único da Decisão Normativa n.002/2016/TCE-RO, e o que dispõe a Lei municipal n.1356/2022, que firmou o preenchimento de regras objetivas para o desempenho da função, quais são, a graduação nas áreas de ciências econômicas, administração e ciências contábeis, com registro em conselho de classe, e o provimento por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

54. Ante o exposto, propõe-se a notificação, via mandado de audiência do jurisdicionado Sr. João Becker, prefeito municipal de Cujubim/RO (CPF n.***.096.432-**), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), apresentar razões de justificativas quanto ao item 4.3 deste relatório. 55. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Conforme relatado, cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos atuados com o objetivo de averiguar eventual irregularidade praticada no município de Cujubim, decorrente do não preenchimento dos requisitos legais para o provimento do cargo de controlador-geral.

11. De acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se que a Administração Municipal cumpriu com as determinações constantes na DM 0020/2023-GCESS.

12. Ocorre que da análise técnica empreendida pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos fatos noticiados e a documentação encaminhada, restou evidenciado possível exercício irregular de função por parte da servidora Jaine Mendes de Lima, pois, embora nomeada no cargo comissionado de assessora especial do Gabinete do Prefeito, estaria exercendo atribuições inerentes ao cargo efetivo de controlador interno.

13. Desta forma, da análise não exauriente – própria desta fase processual – constata-se, de fato, a existência de possível irregularidade referente à atuação ilegal e ilegítima de servidora comissionada em atividades típicas do cargo efetivo de controlador interno, razão pela qual se faz necessária a abertura de prazo para apresentação de defesa, de forma a dar cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

14. Ante o exposto, decido:

I - Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, João Becker, na qualidade de prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas quanto à irregularidade evidenciada no relatório técnico acostado ao ID 1444908, consistente no exercício irregular por parte da servidora comissionada Jaine Mendes de Lima, pois, embora nomeada no cargo de assessora especial, estaria exercendo atividades inerentes ao cargo efetivo de controlador interno, infringindo, desta forma, ao disposto no art. 3º, IV e V e art. 8º, parágrafo único, ambos da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO c/c o disposto na Lei Municipal n. 1.356/2022.

II. - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação do responsável identificado no item I, por meio eletrônico;

III. - Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. - Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. - E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. - Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] DM 00092/22-GCESS – ID 1242151

[2] ID 1357508

[3] Protocolo 2918/2023 e 2778/23

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/23

PROCESSO: 01423/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

INTERESSADO: Braz de Oliveira - CPF n. ***.602.632.-**.

RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI - CPF n. ***.861.802.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Braz de Oliveira, CPF n. ***.602.632.-**, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, nível elementar, referência AOS-AV, matrícula n. 456, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/2013 de 17.7.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0990 de 18.7.2013, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Braz de Oliveira, CPF n. ***.602.632.-**, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, nível elementar, referência AOS-AV, matrícula n. 456, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/23

PROCESSO: 02665/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Reversão).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – Jarú Previ.
INTERESSADA: Emileni de Paula Melo - CPF n. ***.642.252-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jarú-Previ - CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

1. A perda de objeto configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta prejudicada a análise do mérito do caso, o que acarreta extinção dos autos sem a resolução do mérito, conforme inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Emileni de Paula Melo, CPF n. ***.642.252-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 16, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 632, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jarú/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, sem a análise de seu mérito, tendo em vista a anulação do benefício confeccionada pela Portaria n. 48/Jarú-Previ/2022, de 24.10.2022, o que constitui em perda do objeto, essencial ao desenvolvimento válido dos autos, conforme prevê o artigo 354, combinado com artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – Jarú Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/23

PROCESSO: 02050/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Geisiane de Souza Ferreira - CPF n. ***.652.762.-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1423736), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

| NOME | CPF | CARGO | POSSE |
|----------------------------|-----------------|-----------|----------|
| Geisiane de Souza Ferreira | ***.652.762.-** | Psicóloga | 1.6.2023 |

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/23

PROCESSO: 01248/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – IPREMON.
INTERESSADOS: Luiz Henrique Oliveira Moreira – Neto - CPF n. ***.634.302.-**.
Leilson Rian de Oliveira Moreira – Neto - CPF n. ***.722.142.-**.
INSTITUIDORA: Enedina Berlanda Moreira - CPF n. ***.882.531.-**.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do IPREMON - CPF n. ***.811.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. NETO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Leilson Rian de Oliveira Moreira, CPF n. ***.722.142.-** e a Luiz Henrique Oliveira Moreira, CPF n. ***.634.302.-**, na qualidade de netos, representados pela Senhora Clair Moreira Viotto, CPF n. ***.970.012.-**, beneficiários da instituidora Enedina Berlanda Moreira, CPF n. ***.882.531.-**, falecida em 7.2.2021, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 025/IPREMON/2022, de 25.10.2022, com efeitos retroativos a 26.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3335, de 26.10.2022, de pensão temporária a Leilson Rian de Oliveira Moreira, CPF n. ***.722.142.-** e a Luiz Henrique Oliveira Moreira, CPF n. ***.634.302.-**, na qualidade de netos, representados pela Senhora Clair Moreira Viotto, CPF n. ***.970.012.-**, beneficiários da instituidora Enedina Berlanda Moreira, CPF n. ***.882.531.-**, falecida em 7.2.2021, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – IPREMON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – IPREMON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01298/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
INTERESSADOS: Não identificado^[1]
ASSUNTO: Suposta falta de divulgação de informações no Portal de Transparência e irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 22/2022 (próteses dentárias, processo 278.2.1/2022) e na adesão a Ata de Registro de Preços n. 141/2022 do município de Araputanga – MT (serviços técnicos e jurídicos, processo 1479.2.1/2022). Conexões: Ata de Registro de Preços n. 039/2022 - E. dos Santos Monteiro (CNPJ n. 07.357.198/0001-04); Contrato n. 142/SUPEL/2022-Invicta, Assessoria e Consultoria em Gestão Ltda. (CNPJ nº 46.429.784/0001-79) – conexão com PAP 2101/23.
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-***
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0112/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS.CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP sobre suposta falta de divulgação de informações no Portal de Transparência e irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 22/2022 (próteses dentárias, processo 278.2.1/2022) e na adesão a Ata de Registro de Preços n. 141/2022 do município de Araputanga – MT (serviços técnicos e jurídicos, processo 1479.2.1/2022).

2. Ressalta-se que o referido PAP foi instaurado a partir de demanda apócrifa, via canal da Ouvidoria de Contas, nos termos do Memorando nº 0533483/2023/GOUV^[2], a qual comunica a este Tribunal os seguintes fatos, *literally*:

MEMORANDO Nº 0533483/2023/GOUV

(...)

Comunico que aportou nesta Ouvidoria demanda de natureza apócrifa, por meio da qual apresenta reclamação do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro e aponta suposto direcionamento do Pregão Eletrônico 22/2022 - Processo 278.2.1/2022, que tem por objeto contratação de serviço para moldagem e confecção de prótese total mandibular, com entrega e ajustes necessários até a entrega definitiva das próteses, bem como todo o material necessário para a sua confecção, conforme necessidade dos usuários atendidos e pactuação/habilitação dos procedimentos no Ministério da Saúde.

Diante disso, segue abaixo a transcrição do relato recebido em sede manifestação junto à Ouvidoria:

Bom dia, a meses estou tentando acessar processos do portal transparência o qual diz ser diamante pelo TCE devido a transparência, quais os critérios adotados pelo TCE porque nada encontra no portal quando se procura pelo processo 1479.2.1/2022 sendo a licitação pregão eletrônico 048/2022 tendo como objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURIDICOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO - RO, que no meu entender é contratação de assessoria jurídica, até porque na secretaria existe secretário, adjunto e demais pessoas responsáveis.

Outra situação a ser verificada é a respeito do processo 278.2.1/2022 pregão eletrônico 22/2022 objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MOLDAGEM E CONFECÇÃO DE PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR, COM ENTREGA E AJUSTES NECESSÁRIOS ATÉ A ENTREGA DEFINITIVA DAS PRÓTESES, BEM COMO TODO O MATERIAL NECESSÁRIO PARA A SUA CONFECÇÃO, CONFORME NECESSIDADE DOS USUÁRIOS ATENDIDOS E PACTUAÇÃO/HABILITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Visivelmente a licitação foi direcionada pois as 3 cotações foram realizadas na cidade do Humaitá no Amazonas, onde que em Rondônia não existe empresas que prestam esse serviço, além do mais no município atualmente nem dentista tem, como podem fazer a moldagem e confecção de dentaduras se nem dentista tem.

Em consulta ao Portal Transparência citado, foram constatadas pela equipe da Ouvidoria as seguintes inconsistências:

1. Indisponibilidade de acesso a documentos relacionados às licitações ali registradas;
2. Não foram localizados os registros dos processos n. 1479.2.1/2022 - Pregão Eletrônico 048/2022 e n. 278.2.1/2022 e Pregão Eletrônico 22/2022.
3. Ao clicar em qualquer link do endereço https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/1/ (data de acesso 12.05.2023), que se propõe a dar acesso a documentos relacionadas aos processos licitatórios, o sistema retorna com a seguinte mensagem:

Não permitido acesso ao documento direto via Link.

Favor Acessar o documento somente via sistema.

No tocante ao Processo n. 1479.2.1/2022 - Pregão Eletrônico 048/2022 - que tem por objeto prestação de serviços técnicos jurídicos na organização administradora da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro - RO, trago a lumi, a título de informação quanto a decisões desta Corte sobre matéria correlata, o PARECER PRÉVIO Nº 040_2006 - PLENO - Processo n. 3482/2005 - Assunto: CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS; e a DM 0157/2022-GCJEPPM - Processo n. 01831/22 - TCE-RO - Supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.074.636/0001-34, sem concurso público; Pregão Eletrônico n. 40/2017, do Processo Administrativo n. 45/2017; Contrato n. 02/2018.

Considerando os termos do art. 3º da RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", solicito a atuação de processo junto ao PCe de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à SGCE para seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo-e.

Importa salientar que este expediente não acompanha os dados da autoria do comunicado de irregularidade, visto se tratar de demanda apócrifa.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. A Unidade Técnica[3] destacou que no caso específico dos serviços de prótese dentária (Processo Administrativos nº 0000278.2.1/2022) não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência deste Tribunal, por se tratar de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais, cujo controle está na alçada do Tribunal de Contas da União.

- 4.1. Com relação ao Processo Administrativo nº 0001479.2.1-2022, cujos recursos estão sob a jurisdição deste Tribunal, que trata da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 046/2022 do município de Araputanga – MT, para contratação da prestação de serviços técnicos jurídicos e administrativos para a secretária municipal de saúde, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da demanda para realização de ação de controle.

- 4.2. Propôs o não processamento do presente PAP, com o seu consequente arquivamento, conforme trecho a seguir transcritos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

- b) Encaminhamento de cópia da documentação referente ao processo administrativo nº 0000278.2.1-2022 - Pregão Eletrônico n. 022/2022//PMMN/RO ao Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE;
- c) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair Jose Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, bem como ao responsável pelo órgão de Controle Interno, Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- d) Propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para que sirva de elemento informativo para subsidiar ação de controle que se encontra em curso cf. parágrafos 54 a 56 deste Relatório.
- e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1 Segundo dispõe a Resolução nº 291/2019, a informação de irregularidade será submetida à análise previa de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência. Mas antes disso, devem ser observadas algumas condições para admissibilidade da informação, previstas no art. 6º, quais sejam:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

6. A demanda que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhada ao Relator com proposta de arquivamento, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

7. Como bem destacou o Corpo Técnico, no tocante ao Processo Administrativos nº 0000278.2.1/2022, relativo aos serviços de prótese dentária, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que se trata de despesa executada, majoritariamente, com recursos federais oriundos de “Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal”, conforme consta nas notas de empenho nºs 882, 254 e 1368[4]; nºs 1480, 178, 179, 180, 286[5], cujo o controle está na alçada do Tribunal de Contas da União. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/2019.

7.1. Justamente por se tratar de recursos originários da União, é que convirjo integralmente com a proposta técnica para que seja encaminhada cópia da documentação pertinente ao Processo Administrativos nº 278.2.1/2022 ao Tribunal de Contas da União.

8. Por outro lado, no tocante ao Processo Administrativo nº 0001479.2.1-2022, o recurso utilizado para custear as despesas, de origem municipal, é de competência deste Tribunal, portanto, estão presentes as condições prévias de admissibilidade. Procedendo-se em seguida à análise dos critérios objetivos de seletividade.

9. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

10. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

11. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=1444094), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 49 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019.

12. No que se refere à falta de divulgação de informações e documentos no Portal de Transparência da Prefeitura de Monte Negro, a questão poderá ser tratada em fiscalização correlata já em andamento, conforme consta no SEI nº 003406/2022.

13. Dessa forma, considerando que as informações apresentadas nesta Corte não atenderam aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, necessários para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico (ID=1444094), entendo que devem ser os presentes autos arquivados.

14. Posto isso, roboro o entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1444094 e **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento nos art. 7º, §1º, inciso I, e art. 9º, *caput*, ambos da Resolução nº 291/2019, em razão das informações descritas no Memorando nº 0533483/2023/GOUV (ID=1398686), não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº ***.527.309-**) – Prefeito do Município de Monte Negro e ao Senhor **Eliezer Silva Pais** (CPF nº ***.281.592-**) – responsável pelo Controle Interno, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, com a devida atenção à obrigatoriedade de divulgação de informações e documentos no Portal de Transparência da Prefeitura, com a advertência de que o portal será objeto de fiscalização futura por parte deste Tribunal de Contas;

III – Determinar o envio de cópia desta decisão, do Memorando nº 0533483/2023/GOUV (ID=1398686) e da documentação (IDs=1430178, 1430179, 1430181 e 1430182), referente ao processo administrativo nº 0000278.2.1-2022 - Pregão Eletrônico nº 022/2022/PMMN/RO, ao Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução nº 291/2019/TCE;

IV - Determinar o envio de cópia desta decisão à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar eventuais ações de controle voltadas a avaliação do Portal Transparência da Prefeitura do Município de Monte Negro/RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

VI – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a VII e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. VI/VII.

[1] Classificado o interessado nos autos como “não identificado”, nos termos do art. 9º, IX parágrafo único da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO), por se tratar de comunicado anônimo feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria (Memorando n. 0533483/2023/GOUV, de 16.5.2023, ID=1398686).

[2] ID=1398686.

[3] ID=1444094.

[4] ID=1430181, págs. 51/52, 96/97 e 163/164.

[5] ID=1430182, págs. 16/17, 108/109, 111/112, 114/115 e 126/127.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02160/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta irregularidade no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 022/2023 (Processo Administrativo n. 407/SEMOSP/2023). Objeto: Registro de Preços para a contratação dos serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura.

INTERESSADO: [Município de Nova Mamoré](#).

RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0132/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATO. LICITAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO NA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle, visando aferir eventual ausência de qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, quando o balanço patrimonial apresentado por ela, no certame, demonstra adequada saúde financeira para bem executar o objeto pretendido pela Administração Pública – nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCSC, Processo n. 00271/23/TCE-RO; DM-0045/2023-GCJVA, Processo n. 00749/23/TCE-RO; DM 0011/2020-GCJEPPM, Processo n. 03396/2019–TCE-RO; DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade^[2], de origem apócrifa, oriundo da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu suposta irregularidade no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 022/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação dos serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura (Processo Administrativo n. 407/SEMOSP/2023).

A licitação teve o valor estimado em **R\$4.924.744,53 (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**^[3].

Em síntese, a irregularidade noticiada diz respeito à ausência de exame dos documentos da empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda. (vencedora da licitação), os quais conteriam vício na qualificação econômico-financeira diante da falta de demonstração, no balanço patrimonial dela, do capital mínimo exigido no edital.

Por meio do relatório de seletividade, juntado ao PCE em 8.8.2023 (Documento ID 1443708), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), pois atingiu a apenas pontuação de 48,2 (quarenta e oito, vírgula dois), razão pela qual propôs que ele NÃO seja processado por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019^[4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Recorte:

[...] 25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **48,2 (quarenta e oito, vírgula dois)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...].

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), prefeito do Município de Nova Mamoré, Kamilla Chagas de Oliveira (CPF n. ***.807+6662-**), controladora geral e Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, pregoeira oficial, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria de Contas possível irregularidade, no curso do Pregão Eletrônico n. 022/2023, decorrente de vício na qualificação econômico-financeira da empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda. diante da falta de demonstração, no balanço patrimonial dela, do capital mínimo exigido no edital.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. No entanto, ele não preenche todos os requisitos legais e regimentais para tanto, uma vez que não há identificação do denunciante, pois revestido do anonimato, não atendendo, portanto, aos critérios para o processamento por ação específica de controle, exigidos tanto no art. 80 quanto no art. 80-A do Regimento Interno,^[5] bem como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.^[6]

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para o processamento como Denúncia, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há que ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada a este feito, como forma de averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento dele como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.^[7]

Nesse panorama, após exame preliminar ao feito (parágrafos 34/41, fls. 113/114, ID 1443708), de pronto, o Corpo Técnico posicionou-se pelo não processamento deste PAP por ação específica de controle, seguindo-se do consequente arquivamento dos autos, pois – ainda que não comprovado, no balanço patrimonial, o percentual de capital social mínimo (10%) sobre o valor global da licitação – a empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda., logrou-se vencedora apenas do lote I, entre os 07 (sete) em disputa, cujo valor adequa-se ao percentual exigido no edital. E, somado a isso, a proposta para o referido lote mostrou-se vantajosa à Administração Pública. Senão, vejamos:

[...] 34. Em investigação preliminar, foi acessado o portal Licitanet, por meio do qual o certame foi processado e, consultada a respectiva Ata, verificou-se que dos sete lotes licitados, os de nºs “2” a “6” foram declarados desertos e, apenas o lote n. “1” foi objeto de disputa e adjudicação (ID=1442521).

35. Assim, a aferição de plausibilidade da acusação levará conta apenas a peleja pelo lote “1” e este lote teve valor estimado pela Administração em R\$ 4.924.744,53, cf. ID=1442522.

36. Dessa forma, o valor do capital social a ser comprovado em Balanço Patrimonial, para este lote, de acordo com o disposto no instrumento convocatório (item 14.1.4.b) seria de R\$ 492.247,44 (10% do total estimado).

37. Porém, o capital social da empresa vencedora J. Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda., cf. consta em seu Balanço Financeiro encerrado em 31/12/2022 (ID=1442523) o capital social não atende à regra editalícia (R\$ 300.000,00), embora o patrimônio líquido (R\$ 4.901.350,82) atenda à previsão da Lei Federal n. 8.666/23, cf. o dispositivo acima transcrito.

38. Além disso, há que se considerar, que o valor adjudicado para o lote “1” foi de R\$ 1.874.206,00 (ID=1442524). Se considerado esse valor adjudicado, comparativamente ao capital social registrado no Balanço Patrimonial da vencedora, percebe-se que o mesmo supera os 10% do capital social exigido pelo ato convocatório.

39. Assim sendo, é de considerar que embora os indícios apontem para um possível indício de ocorrência de falha formal em relação ao edital, pois o capital social da vencedora não corresponde a 10% do valor inicial estimado no prélio, a proposta vencedora - levando em conta estritamente a correlação entre os valores orçado/homologado – foi vantajosa à Administração (-61,94% em relação ao orçado) e, de toda forma, cf. consta na Ata do certame, não houve interposições de recursos após a declaração do vencedor, tendo ocorrido a decadência, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei Federal n. 8666/1993.

40. Dessa forma, não havendo sido detectados indícios de ocorrência de irregularidades graves ou de danos ao erário, e levando em conta apenas o que foi exposto no comunicado de irregularidade, não há lastro para abertura de ação de controle específica para apreciar a acusação feita.

41. Portanto, e em face do não alcance de pontuação mínima na análise de seletividade, conclui-se cabível a propositura de **arquivamento deste PAP, com determinação de medidas ao gestor e ao controle interno**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Com efeito, tal como destacado pelo Corpo de Instrução, se fosse considerado o percentual de 10% sobre o valor global da licitação (R\$4.924.744,53)^[8] e participando a empresa da disputa de todos os lotes (o que não foi o caso), poder-se-ia cogitar a ocorrência da irregularidade noticiada nestes autos. No entanto, levando em conta apenas a quantia adjudicada à empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda. para o Lote I (R\$1.874.206,00)^[9] – único em disputa, ao passo que os demais foram declarados desertos – deve-se considerar saneado o apontamento, pois o capital social da vencedora da licitação (R\$300.000,00) corresponde a mais de 10% do *quantum* licitado para o citado item. No ponto, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) que: “a exigência de capital mínimo deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado”^[10].

Somado a isso, substancialmente, compreende-se que foi atendida a finalidade que motivou a previsão de capital mínimo, no edital em apreço, ao evidenciar a capacidade financeira da mencionada licitante em bem executar o objeto pretendido pela Administração Pública.

Além disso, após consulta aos autos^[11], na linha do disposto pela Unidade Técnica, extrai-se que a proposta vencedora para o Lote I foi a mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo recursos contra a decisão que adjudicou o objeto à empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica Ltda., na via administrativa^[12].

Diante do exposto, considerando que o presente PAP não atingiu a pontuação do índice de RROMa, compreende-se que ele não deve ser processado por ação específica de controle, competindo arquivá-lo, sem resolução de mérito^[13], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[14] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWSC, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1.**

Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** I - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu possível irregularidade no curso do Pregão Eletrônico n. 022/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação dos serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura (Processo Administrativo n. 407/SEMOSP/2023), face à ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMA), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[2] Documento ID 1432824.

[3] Fls. 94, ID 1442522.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[5] Art. 80.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade**, de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução.

(Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** *Institui o Procedimento de Seletividade [...]*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[7] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[8] Fls. 94, ID 1442522.

[9] Fls. 107, ID 1442524.

[10] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 705/2008-Plenário.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

[11] Fls. 107, ID 1442524.

[12] LICITANET. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. **Pregão Eletrônico n. 022/2023.** Disponível em:

<<https://www.licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPTlxJmNvZENpdHk9NDM3NSZkaXNwdXRITW9kZT0xJnN0YXR1cz00>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[13] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[14] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1462/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Apuração de responsabilidade em atenção ao item XII do Acórdão APLTC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO

JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL : Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**

ADVOGADO : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência de irregularidades, deve-se promover a oitiva do agente responsabilizado para apresentar defesa quanto aos fatos a ele imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DDR/DM 0095/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item XII do Acórdão APLTC 0115/22, proferido no Processo n. 1419/21/TCE/RO, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Juan Alex Testoni, “por apresentar intempestivamente a prestação de contas, exercício de 2020, e bem como por não atender às diligências desse Tribunal, conforme se extrai da DM n. 150/21–GCJEPPM, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública”.

2. Submetido o feito à Unidade Técnica, sobreveio o relatório de ID=1441838, concluindo, preliminarmente, pela responsabilidade do senhor Vagno Gonçalves Barros pelas seguintes irregularidades: i) remessa intempestiva da prestação de contas do exercício de 2020; e ii) não atendimento às diligências promovidas pelo Tribunal de Contas.

3. Por conseguinte, a Unidade Instrutiva propôs a audiência do responsável.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1441838, e conforme descrito a seguir:

Nome: Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica daquele Ente (art. 58, inciso II[1]), responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

i. Remessa intempestiva da Prestação de Contas Anual de 2020

Conduta: enviar intempestivamente à Corte, via SIGAP, a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2020.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável em virtude de não adotar providências para o envio da prestação de contas dentro do prazo (30.04.2021), acarretou na infringência do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia[2] c/c art. 11, VI da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004[3].

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estipulados na Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

ii. Não atendimento de diligências promovidas pelo Tribunal de Contas

Conduta: permanecer inerte diante de diligência feita pela Corte por meio de mandado de audiência[4] (Decisão Monocrática n. 0150/2021-GCJEPPM, proferida no Processo n. 1419/2021), quando deveria ter providenciado o envio dos extratos bancários e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos.

Nexo de Causalidade: a inércia do gestor na tomada de medidas para enviar os extratos bancários e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, conforme exige a Instrução Normativa n. 65/TCERO/2019, levou o Corpo Técnico a abster-se de emitir opinião sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2020.

Embora a Corte tenha chamado o responsável por audiência, conforme Decisão Monocrática n. 0150/2021-GCJEPPM, deixou de enviar a documentação faltante.

Além de descumprir os arts. 5º, VII e 8º, XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/TCERO/2019[5], o responsável inobservou o art. 55, IV, da Lei 154/1996 quando deixou de atender a diligência do Tribunal de Contas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência da irregularidade apontada, bem como da necessidade de envio da documentação para a formação de opinião do corpo técnico, vez que foi devidamente chamado por meio do Mandado de Audiência nº 285/21 e se manifestou quanto a outros achados de auditoria

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Juan Alex Testoni (CPF n. *.400.012-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao (ID=1441838), a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas nos seguintes termos:**

a) Infringência ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, em virtude de remeter intempestivamente à Corte a Prestação de Contas de 2021, tendo em vista que o envio ocorreu apenas em 22.06.2021, fora do prazo limite de 30.04.2021, conforme consta no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=1441838);

b) Infringência aos arts. 5º, VII e 8º, XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/TCERO/2019, uma vez que não enviou ao TCE-RO os extratos bancários e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, juntamente com a prestação de contas do município, exercício de 2020; levando a Corte a chamar o gestor por audiência por intermédio da Decisão Monocrática n. 0150/2021-

GCJEPPM, todavia o responsável não se manifestou nem enviou a documentação faltante, caracterizando o descumprimento do art. 55, IV, da Lei 154/1996, conforme consta no item 3.2 do Relatório Técnico (ID=1441838);

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] II - exercer com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Seção a Administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

[2] Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de: a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[3] Art. 11. Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas:

VI - a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, se outro não for o prazo estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de:

[4] ID=1126066 do Proc. 1419/21/TCERO

[5] Art. 5º O Balanço Geral é constituído pelas demonstrações contábeis de propósito geral (doravante referidas como demonstrações contábeis ou financeiras), que são a representação da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. O Balanço Geral compreende as seguintes demonstrações contábeis.

(...) VII - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000;

Art. 8º Além das peças relacionadas no art. 5º, a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conter:

XI - declaração de realização das seguintes atividades de controle:

a) conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de referência da prestação de contas;

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/23

PROCESSO: 00876/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: César Augusto Bezerra Borba de Araújo - CPF n. ***.561.764.***.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. ***.628.052.***.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Servidor foi acometido por doença prevista no art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor César Augusto Bezerra Borba de Araújo, CPF n. ***.561.764.-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe C, referência X, cadastro n. 41195, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal Portaria n. 380/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302 de 8.9.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor César Augusto Bezerra Borba de Araújo, CPF n. ***.561.764.-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe C, referência X, cadastro n. 41195, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/23

PROCESSO: 01455/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS.
INTERESSADA: Keila de Jesus Moraes - CPF n. ***.559.532.-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no artigo 14, §7º da Lei Municipal n. 741/IPMS/2011, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor da Senhora Keila de Jesus Moraes, CPF n. ***.559.532-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 1079, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 013/IPMS/2021, de 14.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3008, de 15.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor da Senhora Keila de Jesus Moraes, CPF n. ***.559.532-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 1079, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/23

PROCESSO: 01447/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS.
INTERESSADO: Maurino Israel da Silva - CPF n. ***.953.892-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que não estão previstas no artigo 14, §7º da Lei Municipal n. 741/IPMS/2011, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor do Senhor Maurino Israel da Silva, CPF n. ***.953.892-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 0012/IPMS/2021, de 14.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3008, de 15.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor do Senhor Maurino Israel da Silva, CPF n. ***.953.892-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/23

PROCESSO: 01445/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS.

INTERESSADA: Regina Celia Rosa Cortes - CPF n. ***.837.577-**.

RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Regina Celia Rosa Cortes, CPF n. ***.837.577-**, ocupante do cargo Professora, matrícula n. 8, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/IPMS/2021, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Regina Celia Rosa Cortes, CPF n. ***.837.577-**, ocupante do cargo Professora, matrícula n. 8, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c artigo 16, incisos “I”, “II” e “III”, da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/23

PROCESSO: 01430/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO.

INTERESSADO: Joaquim Miguel de Melo Bispo – Filho - CPF n. ***.466.372.-**.
 INSTITUIDOR: Jorge Uelliton Bispo Soares - CPF n. ***.943.742.-**.
 RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Joaquim Miguel de Melo Bispo – Filho, CPF n. ***.466.372.-**, neste ato representado por sua genitora Senhora Samira de Melo Carvalho, CPF n. ***.253.522.-**, beneficiário do instituidor Jorge Uelliton Bispo Soares, CPF n. ***.943.742.-**, falecido em 16.4.2021, ex ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, nível PMSOTVII, cadastro n. 1085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/IPMS/2021, de 19.5.2021, com efeitos retroativos a 16.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2969, de 20.5.2021, de pensão temporária a Joaquim Miguel de Melo Bispo – Filho, CPF n. ***.466.372.-**, neste ato representado por sua genitora Senhora Samira de Melo Carvalho, CPF n. ***.253.522.-**, beneficiário do instituidor Jorge Uelliton Bispo Soares, CPF n. ***.943.742.-**, falecido em 16.4.2021, ex ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, nível PMSOTVII, cadastro n. 1085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/23

PROCESSO: 01401/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO
INTERESSADA: Neuza Silva Clarindo - CPF n. ***.209.672.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuza Silva Clarindo, CPF n. ***.209.672.-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe E, referência XI, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/2023/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682 de 24.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neuza Silva Clarindo, CPF n. ***.209.672.-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe E, referência XI, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 580, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º § 9 da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00609/23

PROCESSO: 01379/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena.
INTERESSADO: Armindo Fapi - CPF n. ***.974.522-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena - CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Armindo Fapi, CPF n. ***.974.522-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, classe D, referência IX, grupo ocupacional: atividades operacionais diversas, matrícula n. 297 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 76/2022/GP/IPMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3597 de 20.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Armindo Fapi, CPF n. ***.974.522-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, classe D, referência IX, grupo ocupacional: atividades operacionais diversas, matrícula n. 297, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Vilhena/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/23

PROCESSO: 01396/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.
INTERESSADO: Luciano Gabriel Lorenzo Martins – Cônjuge - CPF n. ***.086.502.-**.
INSTITUIDORA: Magda Galeano de Araújo - CPF n. ***.557.312.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Luciano Gabriel Lorenzo Martins – Cônjuge, CPF n. ***.086.502.-**, beneficiário da instituidora Magda Galeano de Araújo, CPF n. ***.557.312.-**, falecida em 23.1.2023, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula 6308, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA, classe “G”, referência salarial VII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/2023/GP/IPMV, de 22.2.2022, com efeitos retroativos a 23.1.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682, de 24.2.2023, de pensão vitalícia ao Senhor Luciano Gabriel Lorenzo Martins – Cônjuge, CPF n. ***.086.502.-**, beneficiário da instituidora Magda Galeano de Araújo, CPF n. ***.557.312.-**, falecida em 23.1.2023, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula 6308, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA, classe “G”, referência salarial VII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com os artigos 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, 28, IV, c-6 e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02433/22 (PACED)
INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00189/22, proferido no processo (principal) nº 02384/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0462/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Laerte Silva de Queiroz**, do item III do Acórdão APL-TC 00189/22[1], prolatado no processo (principal) nº 02384/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0346/2023 -DEAD - ID nº 1448157, comunica que:

“Informamos que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos o andamento do processo n. 7000492-33.2023.8.22.0015 conforme documento de ID 1445144 juntado aos autos. Ainda nesta consulta constatamos que foi proferida sentença tendo em vista o cumprimento integral da obrigação/pagamento por parte do jurisdicionado responsável, qual seja, pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APLR-TC 00189/22.”

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1448080, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de “*quitação do débito (multa) relativo ao item III, do Acórdão 00189/22, em favor do Senhor Laerte Silva de Queiroz, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.*”

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Laerte Silva de Queiroz, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Laerte Silva de Queiroz**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº APL-TC 00189/22**, exarado no processo (principal) nº 02384/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1448096.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1273837

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02475/22 (PACED)

INTERESSADO: Codrasa Comércio e Construções LTDA ME

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00671/22, prolatado no Processo nº 00959/19.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0466/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Codrasa Comércio e Construções LTDA ME**, do item IV e do acórdão AC1-TC 00671/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 00959/19 TCE-RO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0347/2023-DEAD - ID nº 1449183, comunica que:

Em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100500008, referente à CDA n. 20220200380705, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1448770.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extratos acostados aos ID 1448770, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Codrasa Comércio e Construções LTDA ME, quanto à multa cominada no item IV do AC1-TC 00371/22, exarado no processo (principal) nº 00959/19/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1448800.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID: 1280544

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 393/2023/TCE-RO

Altera a Resolução n. 304/2019/TCERO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que regulamenta a concessão dos auxílios-alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 4250/2023 e do processo PCe n. 2332/23;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta a concessão dos auxílios-alimentação, saúde e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 2º Alterar o artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Regulamentar a concessão dos auxílios-alimentação, saúde e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O pagamento dos auxílios-alimentação e transporte será devido ao agente público a partir do início do efetivo exercício.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º O agente público que possuir plano ou seguro privado de assistência à saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§ 4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-saúde.

§ 5º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a partir do mês de março, por meio de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais de valor igual ou maior que o benefício, a critério do agente público, até o limite estabelecido pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 68, de 1992.

§ 6º O auxílio-saúde voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados.

Art. 3º Acrescer os artigos 3º-A a 3º-D à Resolução n. 304/2019/TCE-RO:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

§1º Em hipótese alguma, o valor total pago ao agente público a título de auxílio-saúde, incluída(s) eventual(is) quota(s) adicional(is), ultrapassará o limite estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§2º Havendo mais de um(a) agente público beneficiário(a), a quota adicional do(s) dependente(s) em comum poderá ser aproveitada por apenas um deles.

§3º O(a) cônjuge ou companheiro(a), que seja agente público de qualquer esfera, não poderá ser beneficiário de quota adicional de que trata este regulamento caso perceba valores a título de auxílio-saúde no órgão ao qual vinculado.

§4º Para os fins do que dispõe o art. 3º, §1º, desta Resolução, fará jus à quota adicional, por dependente, o agente público que possuir dependentes, nos moldes disciplinados no artigo 3º-C desta Resolução, independentemente de ser titular de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

§ 1º Não caracterizam rendimento próprio para o disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, os valores percebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa paga em razão de estágio.

§ 2º Considera-se estudante, para os fins da alínea "b" do inciso I deste artigo, o dependente que frequente ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; e curso superior, em nível de graduação ou de pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior.

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório;

d) se agente público, declaração firmada pelo dependente de que não é beneficiário de auxílio-saúde ou congêneres seja neste ou em outro órgão.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes assim determinados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir do requerimento.

§ 2º A prestação de contas a que alude o § 2º do artigo 3º deverá abarcar as despesas com o plano de saúde do(s) dependente(s), a partir do início dos efeitos financeiros da quota adicional.

Art. 4º Alterar os artigos 4º, 6º e 7º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação e saúde, mediante opção, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.

[...]

Art. 6º Os auxílios são de caráter indenizatório e não poderão ser:

I – incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II – percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;

III – caracterizados como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV – configurados como rendimento tributável e não sofrerão incidência de contribuição para o plano de seguridade social; e

V – incluídos no cálculo da margem consignável para descontos facultativos.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos descontos incluídos em folha de pagamento até a entrada em vigor da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

[...]

Art. 7º Os auxílios-alimentação e saúde serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados.

Art. 5º Acrescer o artigo 12-A à Resolução n. 304/2019/TCE-RO:

Art. 12-A Fica mantido até 31 de dezembro de 2023, o pagamento do, ora extinto, auxílio-saúde direto em favor dos agentes públicos não beneficiários do auxílio-saúde condicionado.

§ 1º A partir de primeiro de janeiro de 2024, não será pago qualquer valor a título de auxílio-saúde sem que o agente público o requeira e comprove a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, nos termos do artigo 3º.

§ 2º Os agentes públicos atualmente beneficiários do auxílio-saúde condicionado não necessitam refazer o requerimento de implantação de benefício, deverão, contudo, adotar o procedimento do artigo 3º-C caso almejem a implantação de quota adicional por dependente.

§ 3º O implemento de valores pela aplicação da gradação etária será processado de ofício pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 6º Alterar o Anexo Único da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | |
|--|--------------|
| R\$ 1.534,86 | |
| AUXÍLIO-SAÚDE | |
| QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO) | |
| FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO | VALOR |
| ATÉ 34 ANOS | R\$ 1.303,64 |
| 35 A 54 ANOS | R\$ 1.500,00 |
| 55 ANOS OU MAIS | R\$ 1.700,00 |
| QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES) | |
| PRIMEIRO DEPENDENTE | R\$ 500,00 |
| SEGUNDO DEPENDENTE | R\$ 500,00 |
| TERCEIRO DEPENDENTE | R\$ 500,00 |
| LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00 | |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE | |
| R\$ 310,00 | |

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 269, de 21 de agosto de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005815/2023;

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 682, de 9 de outubro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1729 - ano VIII de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005635/2023
Protocolo: 2023/4761
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "Conexão SEBRAE".
Destino(S): Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 08/08/2023 à 11/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005635/2023
Protocolo: 2023/4761
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "Conexão SEBRAE".
Destino(S): Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 08/08/2023 à 11/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004802/2023
Protocolo: 2023/4760
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "130 anos do Ministério Público de Contas".
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 09/08/2023 à: 11/08/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005724/2023
Protocolo: 2023/4804
Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação em Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa - CTSIRB
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 23/08/2023 À 24/08/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005724/2023
Protocolo: 2023/4804
Nome: JENILSON REIS DE AZEVEDO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Participação em Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa - CTSIRB
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 23/08/2023 À 24/08/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005531/2023
Protocolo: 2023/4798
Nome: TIÊ GASPARINETTI BIRAL
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Realização de apresentação cultural e atuação como Painelista no evento Seminário TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente para a Transformação Social.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 23/08/2023 À 26/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 2023/4798
Nome: ANDRÉ HENRIQUE
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Realização de apresentação cultural e atuação como Painelista no evento Seminário TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente para a Transformação Social.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 23/08/2023 À 26/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Gabriela Féres Aguiar Rabaldo
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participar do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.

Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 22 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Marta Chaves
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participação do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 21 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Luciano Ferreira de Souza
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participação do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 23 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Rosângela Aparecida Hilário
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participação do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 22 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Bruna Barbosa Pecin
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participação do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 23 a 25/08/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005531/2023
Protocolo: 0573038/2023/SGA
Nome: Arine Caçador Martins
Cargo/Função: COLABORADOR
Atividade Desenvolvida: Participação do evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia.
Destino(S): Porto Velho-RO
Período de afastamento: 22 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE PENALIDADE N. 06/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002365/2023

CONTRATO N.: 19/2020/TCE-RO

OBJETO: Fornecimento de leitores biométricos e leitores QRCode compatíveis com as catracas Henry FLAP AJ e Software VWacesso, incluindo instalação e configuração

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 01.245.055/0001-24

FALTAS IMPUTADAS

Atraso de 609 (seiscentos e nove) dias na execução do Contrato n. 19/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0561989/2023/SELIC

"Ante todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos, ACOLHO, a Instrução Processual n. 0527583/2023/DIVCT, e aplico à empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.245.055/0001-24, as seguintes penalidades:

I - Multa moratória no valor de R\$ 1.190,00 (hum mil, cento e noventa reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação adimplida com atraso registrado de 609 (seiscentos e nove) dias, na execução do Contrato n. 19/2020, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

II - Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 c/c Art. 26, inciso III, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual n. 16.089/2011 e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, pela mora de 609 (seiscentos e nove) dias na execução do Contrato n. 19/2020;

III - Autorizar o recolhimento definitivo do valor total de R\$ 1.190,00 (hum mil, cento e noventa reais), retido cautelarmente, em desfavor da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.245.055/0001-24;

IV - Registrar no Cadastro de Fornecedores e no SICAF as penalidades elencadas nos itens I e II da presente decisão."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

21.8.2023

CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

As penalidades aplicadas à empresa serão registradas no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 08/2023/TCE-RO

Processo SEI n. 000819/2023

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 25, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 000819/2023, referente à Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviço de consultoria).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 13/2022/TCE-RO

Processo n. 002413/2022-SEI

TERMO DE DISTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 13/2022/TCE-RO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração em Substituição, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL da Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO, firmada entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 63.772.925/0001.70, com sede na Logradouro GETULIO VARGAS, 1821, bairro KM 1, LETRA A, CEP 76.804-097, Município de PORTO VEHO-RO, com vistas a adquirir materiais de expediente para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.1 Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, UNILATERALMENTE, a Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO com efeitos a partir de 15/08/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão contratual em seu item 14 "DA RESCISÃO" por força legal dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

4.1. As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 000478/2019

DO OBJETO - O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 2.1, para incluir o item 2.1.15, ratificando os demais Itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO –

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato iniciou-se no importe em R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

2.1.2. Após formalização do Primeiro Termo Aditivo, foi suprimido do contrato o valor de R\$ 617.175,00 (seiscentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais) e acrescido o valor de R\$ 1.669.532,62 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 20.738.713,49 (vinte milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

2.1.3. Após formalização do Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato, foi acrescido o valor de R\$ 39.086,91 (trinta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos), devido à inclusão do valor do item 28.1.4.8 da planilha orçamentária não somado durante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato. Também foi incorporada ao contrato a importância de R\$ 1.000.275,73 (um milhão, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente ao reajuste do valor dos itens da planilha orçamentária pagos a partir da data de 09 de setembro de 2020 (9ª Medição contratual) no percentual de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento), com exceção dos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.2, 25.11.3, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18 a 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3 da planilha orçamentária. Perfazendo, assim, o valor global do contrato no montante de R\$ 21.778.076,13 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e oito mil setenta e seis reais e treze centavos).

2.1.4. Após formalização do Segundo Termo Aditivo, foi suprimido o valor de R\$ 1.045.333,41 (um milhão, quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e quatrocentos e um centavos) e acrescido o valor de R\$ 932.313,13 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais e treze centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.665.055,85 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

2.1.5. Após formalização do Quinto Termo de Apostilamento, foi suprimido o valor de R\$ 6.305,11 (seis mil trezentos e cinco reais e onze centavos), em razão da indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento, perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.658.750,74 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

2.1.6. Com a formalização do Sexto Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos) de reajuste aos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.1, 25.11.2, 25.11.3, 25.11.15, 25.11.21, 25.11.22, 25.11.23, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18, 28.1.19, 28.1.20, 28.1.21, 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3 da planilha orçamentária, inseridos ao contrato em época do primeiro termo aditivo contratual, incorporando ao contrato a importância de R\$ 13.204,78 (treze mil duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), totalizando o valor global contratual a quantia de R\$ 21.670.459,42 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Registra-se que a data base do orçamento desses itens foi considerada como sendo maio/2020. Ressalta-se que o valor de R\$ 1.496,10 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) referente à indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.1, 25.11.21 e 25.11.22 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento foi suprimida do valor global contratual, promovendo-se a correta concessão do presente reajuste.

2.1.7. Com a formalização do Oitavo Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos) de reajuste nos itens apontados no Sexto Termo de Apostilamento ao Contrato, alcançando os valores medidos a partir 16ª medição contratual, paga em maio/2020. Tal alteração impactou no valor global do contrato majorando o mesmo em R\$ 1.517,97 (um mil quinhentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). O valor global contratual passou ao montante de R\$ 21.671.977,39 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

2.1.8. Com a formalização do Nono Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,93% (quinze inteiros e noventa e três centésimos por cento) de reajuste aos 852 (oitocentos e cinquenta e dois) itens que fizeram o aniversário da proposta na data de 09 de setembro de 2021, incorporando ao contrato a importância de R\$ 1.869.150,53 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 23.541.127,92 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

2.1.9. Com a formalização do Décimo Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de reajuste a itens inseridos ao contrato mediante o segundo termo aditivo com data-base de janeiro/2021, sendo reajustados os itens 30.1.1, 30.1.2, 30.1.3, 30.1.4, 30.1.5, 30.1.6, 30.1.7, 30.1.8, 30.1.9, 30.1.10, 30.1.11, 30.1.12, 30.1.13, 30.1.14, 30.1.15, 30.1.16, 30.1.17, 30.2.1, 30.2.2, 30.2.3, 30.2.4, 30.2.5, 30.2.6, 30.2.7, 30.2.8, 30.2.9, 30.2.10, 30.2.11, 30.2.12, 30.2.13, 30.2.14, 30.2.15, 30.2.16, 30.2.17, 30.2.18, 30.2.19, 30.2.20, 30.2.21, 30.2.22, 30.2.23, 30.3.1, 30.3.2, 30.3.3, 30.4.1, 30.4.2, 30.4.3, 30.4.4, 30.4.5, 30.4.6, 30.4.7, 30.4.8 e 30.4.9 e sendo concedido reajuste diferenciado ao item 7.21, que receberá a aplicação de, aproximadamente, 22,10% no insumo "porcelanato técnico 80x80(...)" e a aplicação de 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) nos seus demais insumos. Em razão do reajuste aplicado, ficou incorporado ao contrato a importância de R\$ 29.904,41 (vinte e nove mil novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 23.571.032,33 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e um mil trinta e dois reais e trinta e três centavos).

2.1.10. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo fica acrescido ao contrato a quantia de R\$1.436.412,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e suprimido a quantia de R\$ 800.818,29 (oitocentos mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), resultando em uma majoração do valor global de R\$ 635.593,95 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor global a quantia de R\$ 24.206.628,28 (vinte e quatro milhões, duzentos e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

2.1.11. Com a formalização do Décimo Segundo Termo de Apostilamento ficou registrada a concessão do 11,59% (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos serviços executados a partir de maio/2022 pela execução dos itens 25.7.2, 25.10.1, 25.11.1, 25.11.2, 25.11.3, 25.11.15, 25.11.21, 25.11.22, 25.11.23, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18, 28.1.19, 28.1.20, 28.1.21, 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3, adicionados por intermédio do primeiro termo aditivo contratual, acrescendo ao valor global do contrato a importância de R\$ 2.055,61 (dois mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devido ao reajuste de 11,59% (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 24.208.683,89 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

2.1.12. Com a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) relativo ao reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato, em razão do aumento comprovado e atestado pela Administração do valor de mercado destes, alterando o valor global do contrato para R\$ 25.545.492,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos). As planilhas de reequilíbrio são as presentes no processo administrativo SEI 008329/2021."

2.1.13. Com a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 530.350,07 (quinhentos e trinta mil trezentos e cinquenta reais e sete centavos) e suprimida a quantia de R\$ 598.648,87 (quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em razão de acréscimos quantitativos e qualitativos ao contrato e supressões qualitativas. Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 25.477.194,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cento e noventa e quatro reais).

2.1.14. Com a formalização do Décimo Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato fica registrada a concessão de 10,70% (dez inteiros e setenta centésimos por cento) aos serviços executados após a 32ª medição contratual, cujas datas-bases completam aniversário nos meses de setembro de cada ano. A concessão do reajuste impacta o valor do contrato na quantia de R\$ 1.005.452,32 (um milhão, cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizando o valor global para o montante de R\$ 26.482.646,32 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2.1.15. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 9.384,33 (nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em razão de acréscimos quantitativos ao contrato, passando a ser o valor global da despesa a quantia de R\$ 26.492.030,65 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil trinta reais e sessenta e cinco centavos).

2.1.16. Com a formalização do Décimo Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato fica registrada a concessão de 9% (nove por cento) de reajuste aos serviços executados a partir da 37ª medição contratual, cujas datas-bases completam aniversário nos meses de janeiro de cada ano. A concessão do reajuste impacta o

valor do contrato na quantia de R\$ 4.610,08 (quatro mil seiscentos e dez reais e oito centavos), atualizando o valor global para o montante de R\$ 26.496.640,73 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos).

2.1.17. Com a formalização do Nono Termo Aditivo ao Contrato fica acrescida ao valor global do contrato a quantia de R\$ 235.354,64 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e suprimida a quantia de R\$ 2.029.279,56 (dois milhões, vinte e nove mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de alterações quantitativas no objeto contratado. Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 24.702.715,81 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos)."

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 33/2019/TCE-RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representantes da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003576/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo o processo de desenvolvimento de software do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, da Procuradoria Geral do Estado – PGE-RO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, baseado nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, conforme o Edital.

Data de realização: 11/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 52.118.819,52 (cinquenta e dois milhões, cento e dezoito mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, convoca os membros do Ministério Público de Contas para participarem da 3ª Reunião do Colégio de Procuradores do ano civil de 2023, a realizar-se no dia 29.08.2023, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas para tratar dos seguintes assuntos:

I - Eleição do cargo de Procurador-Geral, biênio 2024/2025;

II - Eleição para o cargo de Corregedor-Geral, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 001/2017/CPMPC.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO N. 01/2021

EDITAL DE ANULAÇÃO N. 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de competência legal, e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0452/2023-GP, inserta no Processo SEI n. 003387/2023, resolve:

ANULAR o Edital de Reclassificação n. 1, de 6 de julho de 2023, publicado no DOeTCE-RO n. 2870 ano XIII de 7 de julho de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente